CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 12 / 01 / 2001

Walter Rocha
FUNCIONÁRIO

DATA 01 / 08 / 83

PROJETO DE LEI Nº 0065 / 83

ASSUNTO Reajusta os vencimentos do pessoal de magistério do Município e os valores mensais de retribuição aos cargos e das funções gratificadas que indica e dá outras providencias

VEREADOR: Prefeito municipal

LEI Nº 5724 DE 18 / 08 / 83

DIOM Nº 7713 DE 25 / 08 / 83

ARQUIVO

"A
Em
MARCILIO
1º SECRETÁRIO

Câmara Municipal de For
PROTOCOLO
Data

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 5724 DE 18 DE Agôsto DE 1983

CIENTE E ARQUIVI-SE
PRESIDENTE

Reajusta os vencimentos do pessoal de Magistério do Município e os valores mensais de retribuição dos cargos e das funções gratificadas' que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os valores mensais da retribuição a que fazem jus os ocupantes dos cargos de provimento em comissão e das funções gratificadas da Administração Direta, na área do Poder Executivo, passam a ser os constantes dos Anexos I e II, que ficam fazendo parte integrante desta Lei, observadas as datas de vigência alí indicadas.

Art. 2º - O salário-família devido ao funcionário público municipal, sujeito ao regime estatutário, passará a ser pago à razão de Cr$ 1.530,00(hum mil,quinhentos e trinta cruzeiros).

Art. 3º - A retribuição mensal do cargo de Secretário Municipal, compreendendo vencimento fixo e representação, passa a ter o valor constante do Anexo III desta Lei.

Art. 4º - Os proventos mensais dos aposentados e dos funcionários em disponibilidade serão atualizados a partir de 1º de agosto de 1983 e 1º de novembro de 1983, tomando-se como base do cálculo, para tal, os valores atribuídos por lei, com aquelas vigências, ao vencimento básico ou salário do cargo ou emprego em que o servidor passou à inatividade ou daquele que, por via de reclassificação ou transformação, o sucedeu.

§ 1º - Se a aposentadoria ou a disponibilidade houverem sido decretadas com proventos proporcionais, observar-se-á, na aplicação do critério estabelecido pelo "caput" deste artigo, a respectiva proporcionalidade, considerada a legislação vigente à época da inatividade.

§ 2º - Se o funcionário houver passado à inatividade com as vantagens de cargo em comissão ou de função gratificada, a atualização dos respectivos proventos, segundo o critério previsto neste artigo, far-se-á em relação às parcelas de vencimento, salário, representação ou gratificação de função, conforme o caso, considerada a correspondência com o nível, padrão ou símbolo do cargo, emprego ou função gratificada de origem.

§ 3º - Não havendo, na área da Administração Direta do Poder Executivo, cargo ou emprego que sirva de paradigma para a atualização de proventos, quer dos aposentados, quer dos funcionários em disponibilidade, na forma estabelecida neste artigo, sobre os mesmos, no seu total, incidirão os seguintes reajustamentos:

I - a partir de 1º de agosto de 1983, 50% (cinquenta por cento) sobre os valores do mês de julho;

II - a partir de 1º de novembro de 1983, 50% (cinquenta por cento), calculado este percentual sobre os valores pagos em julho e adicionados os valores resultantes aos valores vigentes em consequência do primeiro reajustamento.

§ 4º - Os critérios de reajustamento estabelecidos neste artigo, não se aplicarão aos inativos em cujos proventos tenha sido incluída, para efeito de integralização do respectivo total, parcela representada por vantagem financeira acessória de valor fixo, desde que não constituída por gratificação de função ou representação de cargo em comissão, devendo aqueles proventos, considerados como um todo indivisível, ser aumentados conforme o critério estabelecido no parágrafo anterior.

§ 5º - No caso dos funcionários que passaram à inatividade com proventos calculados com base em vencimentos constantes da Tabela de Níveis Salariais de 1 a 18 da Administração Direta do Poder Executivo, extinta pela Lei nº 5.566, de 30.04.82, os mesmos terão a parcela fixa dos seus proventos relativa ao respectivo vencimento calculada, observados os critérios de equivalência constantes no Decreto nº 6.244, de 03.12.82.

Art. 5º - Nenhum provento de aposentadoria poderá ser inferior, no seu total, à importancia mensal de Cr$ 11.750,00(onze mil,setecentos e cinquenta cruzeiros), a partir de 1º de agosto de 1983 e de Cr 15.667,00 (quinze mil, seiscentos e sessenta e sete cruzeiros), a partir de 1º de novembro de 1983.

Art. 6º - As pensões ordinárias pagas pelo erário municipal ficam majoradas em 50%(cinquenta por cento) a partir de 1º de agosto de 1983, e em mais 50% (cinquenta por cento), a partir de 1º de novembro de 1983, calculado este último percentual sobre os valores pagos no mês de julho e adicionados os valores resultantes aos valores vigentes em consequência da primeira majoração.

§ 1º - Nenhuma pensão ordinária atribuída ao conjunto de dependentes de segurado falecido do Instituto de Previdência do Município será inferior a Cr$ 9.200,00(nove mil e duzentos cruzeiros), a partir de 1º de agosto de 1983, e a Cr$ 12.266,00 (doze mil, duzentos e sessenta e seis cruzeiros, a partir de 1º de novembro de 1983.

§ 2º - Efetuado o rateio da pensão entre os dependentes, a cota atribuída à viúva, quando houver, não poderá ser inferior, em hipótese nenhuma, à quantia mensal de Cr$ 8.135,00(oito mil, cento e trinta e cinco cruzeiros), a partir de 1º de agosto de 1983, e a Cr$ 10.847,00 (dez mil, oitocentos e quarenta e sete cruzeiros), a partir de 1º de novembro de 1983.

Art. 7º - As pensões especiais, de caráter individual, não vinculadas ao salário mínimo, devidas pelo erário municipal, em razão de leis específicas, serão majoradas conforme o disposto no artigo 5º desta Lei.

Parágrafo Único - As pensões de que trata este artigo não se aplica o disposto no artigo 6º e seus parágrafos desta Lei.

Art. 8º - Os vencimentos dos Juízes Titulares, Juízes Substitutos e Auditores, em disponibilidade, do extinto Tribunal de Contas do Município, bem como os proventos dos aposentados em qualquer dos referidos cargos, considerados estes como aqueles no seu total, serão aumentados em conformidade com o disposto no artigo 6º desta Lei.

Parágrafo Único - Aos aposentados e disponíveis a quem se refere este artigo, não se aplicam as regras constantes do artigo 4º e seus parágrafos desta Lei, bem como, quanto aos disponíveis, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 9º da Lei nº 5.297, de 26 de agosto de 1980.

Art. 9º - Os valores mensais do vencimento básico dos cargos de provimento efetivo da Secretaria de Finanças do Município passam a ser os constantes do Anexo IV, parte integrante desta Lei.

Art. 10 - Ficam reajustados, na forma do Anexo V, parte integrante desta Lei, os valores do vencimento e salário dos cargos de provimento efetivo e das funções de contratado da Procuradoria Geral do Município.

Art. 11 - Os valores mensais dos vencimentos do pessoal efetivo da Administração Direta do Poder Executivo, são os constantes do Anexo VI, parte integrante desta Lei.

Art. 12 - Os proventos de aposentadoria dos Professores, Especialistas em Educação e Orientadores de Aprensiza-gem, que passaram à inatividade antes da vigência da Lei nº 5.305,de 12 de setembro de 1980(Estatuto do Magistério do Município de Fortaleza), serão reajustados, a partir de 1º de agosto de 1983 e a partir de 1º de novembro de 1983, adotando-se, no respectivo cálculo,o critério excepcionalmente estabelecido no §.3º do artigo 4º da presente Lei.

Art. 13 - As tabelas de retribuição do pessoal de Grupo MAGISTÉRIO, compreendendo cargos e funções sob os regimes' estatutários e da Consolidação das Leis do Trabalho, passa a ser as constantes dos Anexos VII, VIII, IX, X e XI, partes integrantes' desta Lei, observadas as vigências e cargas horárias de trabalhoalí estabelecidas.

Art. 14 - Os servidores que exercem funções ' gratificadas de Direção e Vice Direção de Escola de 1º Grau Municipal, símbolos FGE-1 e FGE-2 passarão a perceber a gratificação de efetivo exercício a ser calculada no percentual de 30%(trinta por cento) sobre os respectivos vencimentos ou salários.

Art. 15 - Os ocupantes dos cargos ou empregos constantes dos quadros de que trata a Lei nº 5.479, de 23 de novembro de 1981, quando postos à disposição de outros órgãos públicos, perderão a Gratificação de Exercício, salvo se para ocupar cargo em comissão de Secretário Municipal ou equivalente ou dos símbolos CC.1, CC1A, CC.1B ou CC.2, por nomeação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 16 - As frações de cruzeiro, resultantes de aplicação de percentuais, na forma prevista nesta Lei, serão arredondadas para a unidade monetária imediatamente superior.

Art. 17 - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias dos órgãos por ela alcançados, podendo o Chefe do Poder Executivo suplementá-las, nos valores devidos, em caso de insuficiência de recursos.

Art. 18 - O Poder Executivo adaptará os Anexos integrantes desta Lei ao percentual a vigorar a partir de 1º de novembro de 1983, de conformidade com o que prescreve o inciso II do § 3º do art. 4º.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de agosto de 1983, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 18 DE Agôsto DE 1983.

Engº Cesar Cals de Oliveira Neto
Prefeito - Municipal

ANEXO I

CARGOS EM COMISSÃO

Em Cr$ 1,00

SÍMBOLO	VENCIMENTO		REPRESENTAÇÃO	
	01.08.83	01.11.83	01.08.83	01.11.83
CC.1	23.940	31.122	231.575	301.047
CC.1.A	21.420	27.846	158.193	205.651
CC.1.B	18.900	24.570	122.759	159.587
CC.2	17.640	22.932	104.306	135.598
CC.2.A	14.112	18.346	55.578	72.251
CC.3	10.584	13.759	35.114	45.648
CC.4	9.172	11.924	32.237	41.908
CC.5	5.644	7.337	20.772	27.010

ANEXO II

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Em Cr$ 1,00

SÍMBOLO	GRATIFICAÇÃO	
	01.08.83	01.11.83
FG.A.1	55.578	72.251
FG.1	37.529	48.787
FG.2	20.903	27.174
FG.3	10.452	13.588

ANEXO III

SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

	VENCIMENTO		REPRESENTAÇÃO	
	01.08.83	01.11.83	01.08.83	01.11.83
	23.940	31.122	231.575	301.047

ANEXO IV

SECRETARIA DE FINANÇAS

NÍVEL	VENCIMENTO	
	01.08.83	01.11.83
ESF 01	30.600	39.780
ESF 02	33.048	42.962
ESF 03	35.692	46.400
ESF 04	38.547	50.111
ESF 05	41.631	54.120
ESF 06	44.961	58.449
ESF 07	48.558	63.125
ESF 08	52.443	68.176
ESF 09	56.638	73.629
ESF 10	61.169	79.520
ESF 11	66.062	85.881
ESF 12	71.347	92.751
ESF 13	77.055	100.172
ESF 14	83.219	108.185
ESF 15	89.876	116.839
ESF 16	97.066	126.186
ESF 17	104.831	136.280
ESF 18	113.217	147.182
ESF 19	127.935	166.316
ESF 20	138.170	179.621

ANEXO . V

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

1. TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS MENSAIS

Em Cr$ 1,00

NÍVEL PG e LTO	VENCIMENTO.	
	01.08.83	01.11.83
01	30.600	39.780
02	33.048	42.962
03	35.692	46.400
04	38.547	50.111
05	41.631	54.120
06	44.961	58.449
07	48.558	63.125
08	52.443	68.176
09	56.638	73.629
10	61.169	79.520
11	66.062	85.881
12	71.347	92.751
13	77.055	100.172
14	83.219	108.185

2. ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO)

Em Cr$ 1,00

DENOMINAÇÃO	CLASSE	VENCIMENTO	
		01.08.83	01.11.83
Procurador Fiscal	J	137.418	178.643
Procurador Fiscal	L	147.048	191.162
Procurador Fiscal	M	158.012	205.415
Procurador Judicial	J	137.418	178.643
Procurador Judicial	L	147.048	191.162
Procurador Judicial	M	158.012	205.415
Procurador Patrimonial	J	137.418	178.643
Procurador Patrimonial	L	147.048	191.162
Procurador Patrimonial	M	158.011	205.414
Assistente Jurídico	AJ.2	101.400	131.820
Assistente Jurídico	AJ.1	106.332	138.232

CÂMARA MUNICIPAL

3. TABELA SUPLEMENTAR

Em Cr$ 1,00

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO	
	01.08.83	01.11.83
Escrivão	78.783	102.418
Escrevente	52.349	68.053
Oficial de Justica	52.348	68.052

4. ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (PESSOAL REGIDO PELA CLT)

Em Cr$ 1,00

DENOMINAÇÃO	CLASSE	VENCIMENTO	
		01.08.83	01.11.83
Procurador Judicial	JC.3	137.418	178.643
Procurador Judicial	JC.2	147.048	191.162
Procurador Judicial	JC.1	158.012	205.415
Assistente Jurídico	AJC.3	90.435	117.566
Assistente Jurídico	AJC.2	101.400	131.820
Assistente Jurídico	AJC.1	106.332	138.232

ANEXO VI

VENCIMENTOS ESCALONADOS DO PESSOAL EFETIVO

PARTE A: SERVIÇO DE CÕDIGOS: ADM, EN, OF, S, Z, SEP

Em Cr$ 1,00

PADRÃO	VENCIMENTOS	
	01.08.83	01.11.83
A	30.600	39.780
B	32.300	41.990
C	34.000	44.200
D	35.700	46.410
E	37.400	48.620
F	39.100	50.830
G	40.800	53.040
H	42.500	55.250
I	44.200	57.460
J	45.900	59.670
L	47.600	61.880
M	49.300	64.090
N	51.000	66.300

PARTE B: SERVIÇO DE CÕDIGO ANS

Em Cr$ 1,00

PADRÃO	VENCIMENTOS	
	01.08.83	01.11.83
A	87.090	113.217
B	95.805	124.547
C	105.383	136.998
D	115.920	150.696
E	127.515	165.770

ANEXO VII

TABELA DE VENCIMENTO + GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA
+ NÍVEL UNIVERSITÁRIO

GRUPO MAGISTÉRIO

NÍVEL	VENCIMENTO + GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA + NÍVEL UNÍVERSITÁRIO	
	A PARTIR DE 01.08.83	A PARTIR DE 01.11.83
Prof. sem habilitação	42.997,50	55.984,50
A-1	44.590,00	58.058,00
A-2	49.049,00	63.864,00
B-3	54.145,00	70.499,00
B-4	59.558,00	77.544,00
B-5	65.515,00	85.300,00
C-6	101.790,00	132.327,00
C-7	111.970,00	145.560,00
C-8	123.165,00	160.114,50
D-9	133.110,00	173.043,00
D-10	146.421,00	190.350,00
D-11	161.061,00	209.343,00
D-12	177.180,00	230.334,00
E-13	194.884,50	253.350,00
14	159.732,00	207.651,60
15	214.371,00	278.682,00
16	175.705,20	228.420,00
17	235.806,00	306.574,50
18	193.273,20	251.211,60
19	259.387,50	337.204,50
20	212.616,00	276.400,80
21	285.325,50	370,923,00
22	233.874,00	304.038,00
23	313.857,00	408.013,50
24	257.245,20	334.418,40
25	282.967,20	367.857,00
26	311.265,00	404.645,00
27	342.391,00	445.108,00
28	376.628,40	489.616,00

ANEXO VIII

TABELA DE SALÁRIO HORA/AULA

GRUPO MAGISTÉRIO

NÍVEL	SALÁRIO HORA/AULA	
	A PARTIR DE 01.08.83	A PARTIR DE 01.11.83
Prof. s/Habilitação	330,75	430,65
A- 1	343,00	446,60
A- 2	377,30	491,26
B- 3	416,50	542,30
B- 4	458,14	596,49
B- 5	503,96	656,15
C- 6	678,60	882,18
C- 7	746,46	970,40
C- 8	821,10	1.067,43
D- 9	887,40	1.153,62
D-10	976,14	1.269,00
D-11	1.073,74	1.395,62
D-12	1.181,20	1.535,56
E-13	1.299,23	1.689,00
15	1.429,14	1.857,88
17	1.572,04	2.043,65
19	1.729,25	2.248,03
21	1.902,17	2.472,82
23	2.092,38	2.720,09

ANEXO IX

GRUPO MAGISTÉRIO - CÓDIGO MS-200

PARTE II - SUPLEMENTAR (PODER EXECUTIVO) CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGO	CÓDIGO	QUALIFICAÇÃO	CARGA HORÁRIA MENSAL	VENCIMENTO (CR$) A PARTIR DE 01.08.83	VENCIMENTO (CR$) A PARTIR DE 01.11.83
Orientador de Ensino	MS-201	Habilitação específica de 1º grau obtida em 3 anos.	100	40.850,00	53.105,00
		Habilitação de 2º grau em 4 anos e/ou 3 anos acrescido de 1 ano de Estudos Adicionais	100	44.921,00	58.398,00
		Licenciatura Curta	100	67.860,00	88.218,00
		Licenciatura Plena	100	88.740,00	115.362.00
Auxiliar de Educação	MS-202	1º Grau	100	30.600,00	39.780',00
Sub-Secretário de Escola de 2º Grau	MS-203	2º Grau	100	31.566,00	41.036,00

ANEXO X

GRUPO MAGISTÉRIO - CÓDIGO MS-200

PARTE II - SUPLEMENTAR (PODER EXECUTIVO) EMPREGOS EM REGIME DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

EMPREGOS	CÓDIGO	CARGA HORÁRIA MENSAL	SALÁRIO (EM Cr$) A PARTIR DE 01.08.83	A PARTIR DE 01.11.83
Orientador de Ensino	MS-201	100	40.850,00	53.105,00
Inspetor de Alunos	MS-204	240	30.600,00	39.780,00
Assistente Pedagógico	MS-205	150	133.110,00	173.043,00
Assessor Educacional	MS-206	100	88.740,00	115.362,00

CÂMARA MUNICIPAL

ANEXO XI

FUNÇÕES DE DIREÇÃO E VICE-DIREÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO DO 1º GRAU

DENOMINAÇÃO	CARGA HORÁRIA	GRATIFICAÇÃO	
		A PARTIR DE 01.08.83	A PARTIR DE 01.11.83
FGE.1	40	37.959,00	49.347,00
FGE.2	20	28.077,00	36.500,00

prefeitura municipal de fortaleza
gabinete do prefeito

MENSAGEM Nº 010 Fortaleza, 01 de agosto de 1983.

A Comissão de Finanças, Em 3/8/1983 Presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E EDUCAÇÃO
CÓPIA DOS SRS. VEREADORES
3.8.83

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de V.Exa. e de seus dignos pares, o incluso Projeto de Lei que **"Reajusta os vencimentos do pessoal do Magistério do Município e os valores mensais de retribuição dos cargos e das funções gratificadas que indica e dá outras providencias"**, para apreciação dessa Augusta Câmara Municipal.

Foram observados os seguintes pontos, como diretrizes principais na concessão deste reajustamento:

a) aumento geral da ordem de 95%(noventa e cinco por cento) sobre os valores vigentes em julho do corrente ano sendo 50%(cinquenta por cento), a partir de 1º de agosto de 1983 e 45%(quarenta e cinco por cento), a partir de 1º de novembro de 1983, calculado este último percentual sobre os valores pagos no mês de julho adicionados os valores resultantes aos valores vigentes em consequencia do primeiro;

À Sua Excelência o Senhor

Vereador JOSÉ FIÚZA GOMES

DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA EGRÉGIA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

N E S T A

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO
2

b) nenhum servidor municipal deverá perceber vencimento inferior ao salário-mínimo, explicando-se, assim, que, no padrão inicial da Administração Centralizada, o incremento total foi da ordem de 193%(cento e noventa e tres por cento), objetivando favorecer com aumentos maiores aqueles que estão na base da pirâmide salarial;

c) igualdade de tratamento ao funcionário efetivo e o servidor contratado no tocante a salário-família, atribuindo à primeira categoria valor aproximado ao que já vem sendo pago à última, fixando o referido benefício em quantia equivalente a 5%(cinco por cento) do salário-mínimo em vigor;

d) prazos de vigência do aumento a partir de 1º de agosto e a partir de 1º de novembro de 1983, tendo em vista a disponibilidade de recursos do erário municipal.

Ressalte-se, ainda, que fica proposta a concessão a Gratificação de exercício, no percentual de 30%(trinta por cento) sobre os respectivos vencimentos ou salários aos Diretores e Vice Diretores da rede de ensino municipal, visando remunerar de forma mais condigna os profissionais que, por estarem afastados da sala de aula para o exercício de funções de direção, perdem a gratificação de regência devida ao magistério municipal.

Por oportuno, convém acrescentar que o reajuste ora proposto resulta de estudo minucioso das disponibilidades

financeiras deste Executivo, cuja preocupação maior foi a de conceder um aumento que possibilitasse o pagamento em dia dos vencimentos, salários, pensões e proventos devidos pela municipalidade.

Na certeza de que o projeto de lei em pauta terá por parte de V.Exa. e dignos pares a atenção e o interesse que o assunto requer, aproveito o ensejo para reiterar-lhe os meus protestos da mais elevada consideração.

Fortaleza, 01 de agosto de 1983.

DEPUTADO FEDERAL CESAR CALS NETO
PREFEITO DE FORTALEZA

Dispensado de Impressão e Interstício
Em 16 / 8 / 1983
PRESIDENTE

Aprovado em 1a. discussão
Em 16 / 8 / 1983
PRESIDENTE

A Comissão de Finanças
Em 3 / 8 / 1983
Presidente

Aprovado em 2a. discussão
Em 16 / 8 / 1983
PRESIDENTE

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 16 / 8 / 1983
Presidente

PROJETO DE LEI 065/83

À Comissão de Finanças, Legislação e Educação
designado como relator Sr. Vereador Sá Roberto Lopes

Reajusta os vencimentos do pessoal de Magistério do Município e os valores mensais de retribuição dos cargos e das funções gratificadas' que indica e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os valores mensais da retribuição a que fazem jus os ocupantes dos cargos de provimento em comissão e das funções gratificadas da Administração Direta, na área do Poder Executivo, passam a ser os constantes dos Anexos I e II, que ficam fazendo parte integrante desta Lei, observadas as datas de vigência alí indicadas.

Art. 2º - O salário-família devido ao funcionário público municipal, sujeito ao regime estatutário, passará a ser pago à razão de Cr$ 1.530,00(hum mil,quinhentos e trinta cruzeiros).

Art. 3º - A retribuição mensal do cargo de Secretário Municipal, compreendendo vencimento fixo e representação, passa a ter o valor constante do Anexo III desta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL

Art. 4º - Os proventos mensais dos aposentados e dos funcionários em disponibilidade serão atualizados a partir de 1º de agosto de 1983 e 1º de novembro de 1983, tomando-se como base do cálculo, para tal, os valores atribuídos por lei, com aquelas vigências, ao vencimento básico ou salário do cargo ou emprego em que o servidor passou à inatividade ou daquele que, por via de reclassificação ou transformação, o sucedeu.

§ 1º - Se a aposentadoria ou a disponibilidade houverem sido decretadas com proventos proporcionais, observar-se-á, na aplicação do critério estabelecido pelo "caput" deste artigo, a respectiva proporcionalidade, considerada a legislação vigente à época da inatividade.

§ 2º - Se o funcionário houver passado à inatividade com as vantagens de cargo em comissão ou de função gratificada, a atualização dos respectivos proventos, segundo o critério previsto neste artigo, far-se-á em relação às parcelas de vencimento, salário, representação ou gratificação de função, conforme o caso, considerada a correspondência com o nível, padrão ou símbolo do cargo, emprego ou função gratificada de origem.

§ 3º - Não havendo, na área da Administração Direta do Poder Executivo, cargo ou emprego que sirva de paradigma para a atualização de proventos, quer dos aposentados, quer dos funcionários em disponibilidade, na forma estabelecida neste artigo, sobre os mesmos, no seu total, incidirão os seguintes reajustamentos:

I - a partir de 1º de agosto de 1983, 50% (cinquenta por cento) sobre os valores do mês de julho;

II - a partir de 1º de novembro de 1983, 45% (quarenta e cinco por cento), calculado este último percentual sobre os valores pagos em julho e adicionados os valores resultantes aos valores vigentes em consequência do primeiro reajustamento.

§ 4º - Os critérios de reajustamento estabelecidos neste artigo, não se aplicarão aos inativos em cujos proventos tenha sido incluída, para efeito de integralização do respectivo total, parcela representada por vantagem financeira acessória de valor fixo, desde que não constituída por gratificação de função ou representação de cargo em comissão, devendo aqueles proventos, considerados como um todo indivisível, ser aumentados conforme o critério estabelecido no parágrafo anterior.

§ 5º - No caso dos funcionários que passaram à inatividade com proventos calculados com base em vencimentos constantes da Tabela de Níveis Salariais de 1 a 18 da Administração Direta do Poder Executivo, extinta pela Lei nº 5.566, de 30.04.82, os mesmos terão a parcela fixa dos seus proventos relativa ao respectivo vencimento calculada, observados os critérios de equivalência constantes no Decreto nº 6.244, de 03.12.82.

Art. 5º - Nenhum provento de aposentadoria poderá ser inferior, no seu total, à importancia mensal de Cr$ 11.750,00(onze mil,setecentos e cinquenta cruzeiros), a partir de 1º de agosto de 1983 e Cr$ 15.275,00(quinze mil,duzentos e setenta e cinco), a partir de 1º de novembro de 1983.

Art. 6º - As pensões ordinárias pagas pelo erário municipal ficam majoradas em 50%(cinquenta por cento) a partir de 1º de agosto de 1983, e em 45%(quarenta e cinco por cento), a partir de 1º de novembro de 1983, calculado este último ' percentual sobre os valores pagos no mês de julho e adicionados' os valores resultantes aos valores vigentes em consequência da primeira majoração.

§ 1º - Nenhuma pensão ordinária atribuída ao conjunto de dependentes de segurado falecido do Instituto de Previdência do Município será inferior a Cr$ 9.200,00(nove mil e duzentos cruzeiros), a partir de 1º de agosto de 1983, e a Cr$ 11.960,00(onze mil, novecentos e sessenta cruzeiros),a partir de 1º de novembro de 1983.

§ 2º - Efetuado o rateio da pensão entre' os dependentes, a cota atribuída à viúva, quando houver, não poderá ser inferior, em hipótese nenhuma, à quantia mensal de Cr$ 8.135,00(oito mil, cento e trinta e cinco cruzeiros), a partir de 1º de agosto de 1983, e a Cr$ 10.576,00(dez mil,quinhentos e setenta e seis cruzeiros), a partir de 1º de novembro de 1983.

Art. 7º - As pensões especiais, de caráter individual, não vinculadas ao salário mínimo, devidas pelo erário municipal, em razão de leis específicas, serão majoradas conforme o disposto no artigo 5º desta Lei.

Parágrafo Único - Às pensões de que trata este artigo não se aplica o disposto no artigo 6º e seus parágrafos desta Lei.

Art. 8º - Os vencimentos dos Juízes Titulares, Juízes Substitutos e Auditores, em disponibilidade, do extinto Tribunal de Contas do Município, bem como os proventos dos aposentados em qualquer dos referidos cargos, considerados estes como aqueles no seu total, serão aumentados em conformidade com o disposto no artigo 6º desta Lei.

Parágrafo Único - Aos aposentados e disponí - veis a quem se refere este artigo, não se aplicam as regras constantes do artigo 4º e seus parágrafos desta Lei, bem como, quanto aos disponíveis, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 9º da Lei nº 5.297, de 26 de agosto de 1980.

Art. 9º - Os valores mensais do vencimento básico dos cargos de provimento efetivo da Secretaria de Finanças do Município passam a ser os constantes do Anexo IV, parte integrante ' desta Lei.

Art. 10 - Ficam reajustados, na forma do Anexo V, parte integrante desta Lei, os valores do vencimento e salário dos cargos de provimento efetivo e das funções de contratado da Procuradoria Geral do Município.

Art. 11 - Os valores mensais dos vencimentos do pessoal efetivo da Administração Direta do Poder Executivo, são os constantes do Anexo VI, parte integrante desta Lei.

CÂMARA MU... AD... LE...

Art. 12 - Os proventos de aposentadoria dos Professores, Especialistas em Educação e Orientadores de Aprensiza-gem, que passaram à inatividade antes da vigência da Lei nº 5.305,de 12 de setembro de 1980(Estatuto do Magistério do Município de Fortaleza), serão reajustados, a partir de 1º de agosto de 1983 e a partir de 1º de novembro de 1983, adotando-se, no respectivo cálculo,o critério excepcionalmente estabelecido no § 3º do artigo 4º da presente Lei.

Art. 13 - As tabelas de retribuição do pessoal de Grupo MAGISTÉRIO, compreendendo cargos e funções sob os regimes estatutários e da Consolidação das Leis do Trabalho, passa a ser as constantes dos Anexos VII, VIII, IX, X e XI, partes integrantes desta Lei, observadas as vigências e cargas horárias de trabalhoalí estabelecidas.

Art. 14 - Os servidores que exercem funções gratificadas de Direção e Vice Direção de Escola de 1º Grau Municipal, símbolos FGE-1 e FGE-2 passarão a perceber a gratificação de efetivo exercício a ser calculada no percentual de 30%(trinta por cento) sobre os respectivos vencimentos ou salários.

Art. 15 - Os ocupantes dos cargos ou empregos constantes dos quadros de que trata a Lei nº 5.479, de 23 de novembro de 1981, quando postos à disposição de outros órgãos públicos, perderão a Gratificação de Exercício, salvo se para ocupar cargo em comissão de Secretário Municipal ou equivalente ou dos símbolos CC.1, CC1A, CC.1B ou CC.2, por nomeação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 16 - As frações de cruzeiro, resultantes de aplicação de percentuais, na forma prevista nesta Lei, serão arredondadas para a unidade monetária imediatamente superior.

Art. 17 - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias dos órgãos por ela alcançados, podendo o Chefe do Poder Executivo suplementá-las, nos valores devidos, em caso de insuficiência de recursos.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de agosto de 1983, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I

CARGOS EM COMISSÃO

Em Cr$ 1,00

SÍMBOLO	VENCIMENTO		REPRESENTAÇÃO	
	01.08.83	01.11.83	01.08.83	01.11.83
CC.1	23.940	31.122	231.575	301.047
CC.1.A	21.420	27.846	158.193	205.651
CC.1.B	18.900	24.570	122.759	159.587
CC.2	17.640	22.932	104.306	135.598
CC.2.A	14.112	18.346	55.578	72.251
CC.3	10.584	13.759	35.114	45.648
CC.4	9.172	11.924	32.237	41.908
CC.5	5.644	7.337	20.777	27.010

ANEXO II

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Em Cr$ 1,00

SÍMBOLO	GRATIFICAÇÃO	
	01.08.83	01.11.83
FG.A.1	55.578	72.251
FG.1	37.529	48.787
FG.2	20.903	27.174
FG.3	10.452	13.588

ANEXO III

SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ

Em Cr$ 1,00

	VENCIMENTO		REPRESENTAÇÃO	
	01.08.83	01.11.83	01.08.83	01.11.83
	23.940	31.122	231.575	301.047

ANEXO IV

SECRETARIA DE FINANÇAS

Em Cr$ 1,00

NÍVEL	VENCIMENTO	
	01.08.83	01.11.83
ESF 01	30.600	39.780
ESF 02	33.048	42.962
ESF 03	35.692	46.400
ESF 04	38.547	50.111
ESF 05	41.631	54.120
ESF 06	44.961	58.449
ESF 07	48.558	63.125
ESF 08	52.443	68.176
ESF 09	56.638	73.629
ESF 10	61.169	79.520
ESF 11	66.062	85.881
ESF 12	71.347	92.751
ESF 13	77.055	100.172
ESF 14	83.219	108.185
ESF 15	89.876	116.839
ESF 16	97.066	126.186
ESF 17	104.831	136.280
ESF 18	113.217	147.182
ESF 19	122.274	158.956
ESF 20	132.056	171.673

ANEXO V

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

1. TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS MENSAIS

Em Cr$ 1,00

NÍVEL PG e LTO	VENCIMENTO	
	01.08.83	01.11.83
01	30.600	39.780
02	33.048	42.962
03	35.692	46.400
04	38.547	50.111
05	41.631	54.120
06	44.961	58.449
07	48.558	63.125
08	52.443	68.176
09	56.638	73.629
10	61.169	79.520
11	66.062	85.881
12	71.347	92.751
13	77.055	100.172
14	83.219	108.185

2. ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO)

Em Cr$ 1,00

DENOMINAÇÃO	CLASSE	VENCIMENTO	
		01.08.83	01.11.83
Procurador Fiscal	J	137.418	178.643
Procurador Fiscal	L	147.048	191.162
Procurador Fiscal	M	158.012	205.415
Procurador Judicial	J	137.418	178.643
Procurador Judicial	L	147.048	191.162
Procurador Judicial	M	158.012	205.415
Procurador Patrimonial	J	137.418	178.643
Procurador Patrimonial	L	147.048	191.162
Procurador Patrimonial	M	158.011	205.414
Assistente Jurídico	AJ.2	101.400	131.820
Assistente Jurídico	AJ.1	106.332	138.232

3. TABELA SUPLEMENTAR

Em Cr$ 1,00

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO	
	01.08.83	01.11.83
Escrivão	78.783	102.418
Escrevente	52.349	68.053
Oficial de Justica	52.348	68.052

4. ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (PESSOAL REGIDO PELA CLT)

Em Cr$ 1,00

DENOMINAÇÃO	CLASSE	VENCIMENTO	
		01.08.83	01.11.83
Procurador Judicial	JC.3	137.418	178.643
Procurador Judicial	JC.2	147.048	191.162
Procurador Judicial	JC.1	158.012	205.415
Assistente Jurídico	AJC.3	90.435	117.566
Assistente Jurídico	AJC.2	101.400	131.820
Assistente Jurídico	AJC.1	106.332	138.232

ANEXO VI

VENCIMENTOS ESCALONADOS DO PESSOAL EFETIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PARTE A: SERVIÇO DE CÕDIGOS: ADM, EN, OF, S, Z, SEP

Em Cr$ 1,00

PADRÃO	VENCIMENTOS	
	01.08.83	01.11.83
A	30.600	39.780
B	32.300	41.990
C	34.000	44.200
D	35.700	46.410
E	37.400	48.620
F	39.100	50.830
G	40.800	53.040
H	42.500	55.250
I	44.200	57.460
J	45.900	59.670
L	47.600	61.880
M	49.300	64.090
N	51.000	66.300

PARTE B: SERVIÇO DE CÕDIGO ANS

Em Cr$ 1,00

PADRÃO	VENCIMENTOS	
	01.08.83	01.11.83
A	87.090	113.217
B	95.805	124.547
C	105.383	136.998
D	115.920	150.696
E	127.515	165.770

ANEXO VII

TABELA DE VENCIMENTO + GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA + NÍVEL UNIVERSITÁRIO

GRUPO MAGISTÉRIO

NÍVEL	VENCIMENTO + GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA + NÍVEL UNIVERSITÁRIO	
	A PARTIR DE 01.08.83	A PARTIR DE 01.11.83
Prof. sem habilitação	42.997,50	55.984,50
A-1	44.590,00	58.058,00
A-2	49.049,00	63.864,00
B-3	54.145,00	70.499,00
B-4	59.558,00	77.544,00
B-5	65.515,00	85.300,00
C-6	101.790,00	132.327,00
C-7	111.970,00	145.560,00
C-8	123.165,00	160.114,50
D-9	133.110,00	173.043,00
D-10	146.421,00	190.350,00
D-11	161.061,00	209.343,00
D-12	177.180,00	230.334,00
E-13	194.884,50	253.350,00
14	159.732,00	207.651,60
15	214.371,00	278.682,00
16	175.705,20	228.420,00
17	235.806,00	306.574,50
18	193.273,20	251.211,60
19	259.387,50	337.204,50
20	212.616,00	276.400,80
21	285.325,50	370,923,00
22	233.874,00	304.038,00
23	313.857,00	408.013,50
24	257.245,20	334.418,40
25	282.967,20	367.857,00
26	311.265,00	404.645,00
27	342.391,00	445.108,00
28	376.628,40	489.616,00

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO V I I I

TABELA DE SALÁRIO HORA/AULA

GRUPO MAGISTÉRIO

NÍVEL	SALÁRIO HORA/AULA	
	A PARTIR DE 01.08.83	A PARTIR DE 01.11.83
Prof. s/Habilitação	330,75	430,65
A- 1	343,00	446,60
A- 2	377,30	491,26
B- 3	416,50	542,30
B- 4	458,14	596,49
B- 5	503,96	656,15
C- 6	678,60	882,18
C- 7	746,46	970,40
C- 8	821,10	1.067,43
D- 9	887,40	1.153,62
D-10	976,14	1.269,00
D-11	1.073,74	1.395,62
D-12	1.181,20	1.535,56
E-13	1.299,23	1.689,00
15	1.429,14	1.857,88
17	1.572,04	2.043,65
19	1.729,25	2.248,03
21	1.902,17	2.472,82
23	2.092,38	2.720,09

ANEXO IX

GRUPO MAGISTÉRIO - CÓDIGO MS-200

PARTE II - SUPLEMENTAR (PODER EXECUTIVO) CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGO	CÓDIGO	QUALIFICAÇÃO	CARGA HORÁRIA MENSAL	VENCIMENTO (CR$) A PARTIR DE 01.08.83	VENCIMENTO (CR$) A PARTIR DE 01.11.83
Orientador de Ensino	MS-201	Habilitação específica de 1º grau obtida em 3 anos.	100	40.850,00	53.105,00
		Habilitação de 2º grau em 4 anos e/ou 3 anos acrescido de 1 ano de Estudos Adicionais	100	44.921,00	58.398,00
		Licenciatura Curta	100	67.860,00	88.218,00
		Licenciatura Plena	100	88.740,00	115.362.00
Auxiliar de Educação	MS-202	1º Grau	100	30.600,00	39.780,00
Sub-Secretário de Escola de 2º Grau	MS-203	2º Grau	100	31.566,00	41.036,00

ANEXO X

GRUPO MAGISTÉRIO - CÓDIGO MS-200

PARTE II - SUPLEMENTAR (PODER EXECUTIVO) EMPREGOS EM REGIME DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

EMPREGOS	CÓDIGO	CARGA HORÁRIA MENSAL	SALÂRIO (EM Cr$) A PARTIR DE 01.08.83	SALÂRIO (EM Cr$) A PARTIR DE 01.11.83
Orientador de Ensino	MS-201	100	40.850,00	53.105,00
Inspetor de Alunos	MS-204	240	30.600,00	39.780,00
Assistente Pedagógico	MS-205	150	133.110,00	173.043,00
Assessor Educacional	MS-206	100	88.740,00	115.362,00

CÂMARA MU
ARQ
DE FORT

ANEXO XI
FUNÇÕES DE DIREÇÃO E VICE-DIREÇÃO
DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO DO 1º GRAU

DENOMINAÇÃO	CARGA HORÁRIA	GRATIFICAÇÃO	
		A PARTIR DE 01.08.83	A PARTIR DE 01.11.83
FGE.1	40	37.959,00	49.347,00
FGE.2	20	28.077,00	36.500,00

ANEXO I

CARGOS EM COMISSÃO

Em Cr$ 1,00

SÍMBOLO	VENCIMENTO		REPRESENTAÇÃO	
	01.08.83	01.11.83	01.08.83	01.11.83
CC.1	23.940	31.122	231.57[illegible]	301.047
CC.1.A	21.420	27.846	158.193	205.651
CC.1.B	18.900	24.570	122.75[illegible]	159.587
CC.2	17.640	22.932	104.306	135.59[illegible]
CC.2.A	14.112	18.346	55.578	72.251
CC.3	10.584	13.759	35.11[illegible]	45.64[illegible]
CC.4	9.172	11.924	32.23[illegible]	41.90[illegible]
CC.5	5.644	7.337	20.77[illegible]	27.01[illegible]

ANEXO II

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Em Cr$ 1,00

SÍMBOLO	GRATIFICAÇÃO	
	01.08.83	01.11.83
FG.A.1	55.578	72.251
FG.1	37.52[illegible]	48.78[illegible]
FG.2	20.90[illegible]	27.17[illegible]
FG.3	10.45[illegible]	13.58[illegible]

ANEXO III

SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Em Cr$ 1,00

	VENCIMENTO		REPRESENTAÇÃO	
	01.08.83	01.11.83	01.08.83	01.11.83
	23.940	31.122	231.575	301.047

ANEXO IV

SECRETARIA DE FINANÇAS

Em Cr$ 1,00

NÍVEL	VENCIMENTO	
	01.08.83	01.11.83
ESF 01	30.600	39.780
ESF 02	33.048	42.962
ESF 03	35.692	46.400
ESF 04	38.547	50.111
ESF 05	41.631	54.120
ESF 06	44.961	58.449
ESF 07	48.558	63.125
ESF 08	52.443	68.176
ESF 09	56.638	73.629
ESF 10	61.169	79.520
ESF 11	66.062	85.881
ESF 12	71.347	92.751
ESF 13	77.055	100.172
ESF 14	83.219	108.185
ESF 15	89.876	116.839
ESF 16	97.066	126.186
ESF 17	104.831	136.280
ESF 18	113.217	147.182
ESF 19	122.274	158.956
ESF 20	132.056	171.673

3. TABELA SUPLEMENTAR

Em Cr$ 1,00

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO	
	01.08.83	01.11.83
Escrivão	78.783	102.418
Escrevente	52.349	68.053
Oficial de Justica	52.348	68.052

4. ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (PESSOAL REGIDO PELA CLT)

Em Cr$ 1,00

DENOMINAÇÃO	CLASSE	VENCIMENTO	
		01.08.83	01.11.83
Procurador Judicial	JC.3	137.418	178.643
Procurador Judicial	JC.2	147.048	191.162
Procurador Judicial	JC.1	158.012	205.415
Assistente Jurídico	AJC.3	90.435	117.566
Assistente Jurídico	AJC.2	101.400	131.820
Assistente Jurídico	AJC.1	106.332	138.232

ANEXO - V

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

1. TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS MENSAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

Em Cr$ 1,00

NÍVEL PG e LTO	VENCIMENTO	
	01.08.83	01.11.83
01	30.600	39.780
02	33.048	42.962
03	35.692	46.400
04	38.547	50.111
05	41.631	54.120
06	44.961	58.449
07	48.558	63.125
08	52.443	68.176
09	56.638	73.629
10	61.169	79.520
11	66.062	85.881
12	71.347	92.751
13	77.055	100.172
14	83.219	108.185

2. ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO)

Em Cr$ 1,00

DENOMINAÇÃO	CLASSE	VENCIMENTO	
		01.08.83	01.11.83
Procurador Fiscal	J	137.418	178.643
Procurador Fiscal	L	147.048	191.162
Procurador Fiscal	M	158.012	205.415
Procurador Judicial	J	137.418	178.643
Procurador Judicial	L	147.048	191.162
Procurador Judicial	M	158.012	205.415
Procurador Patrimonial	J	137.418	178.643
Procurador Patrimonial	L	147.048	191.162
Procurador Patrimonial	M	158.011	205.414
Assistente Jurídico	AJ.2	101.400	131.820
Assistente Jurídico	AJ.1	106.332	138.232

ANEXO VI

VENCIMENTOS ESCALONADOS DO PESSOAL EFETIVO

PARTE A: SERVIÇO DE CÕDIGOS: ADM, EN, OF, S, Z, SEP

Em Cr$ 1,00

PADRÃO	VENCIMENTOS	
	01.08.83	01.11.83
A	30.600	39.780
B	32.300	41.990
C	34.000	44.200
D	35.700	46.410
E	37.400	48.620
F	39.100	50.830
G	40.800	53.040
H	42.500	55.250
I	44.200	57.460
J	45.900	59.670
L	47.600	61.880
M	49.300	64.090
N	51.000	66.300

PARTE B: SERVIÇO DE CÕDIGO ANS

Em Cr$ 1,00

PADRÃO	VENCIMENTOS	
	01.08.83	01.11.83
A	87.090	113.217
B	95.805	124.547
C	105.383	136.998
D	115.920	150.696
E	127.515	165.770

ANEXO VII

TABELA DE VENCIMENTO + GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA + NÍVEL UNIVERSITÁRIO

GRUPO MAGISTÉRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

NÍVEL	VENCIMENTO + GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA + NÍVEL UNIVERSITÁRIO	
	A PARTIR DE 01.08.83	A PARTIR DE 01.11.83
Prof. sem habilitação	42.997,50	55.984,50
A-1	44.590,00	58.058,00
A-2	49.049,00	63.864,00
B-3	54.145,00	70.499,00
B-4	59.558,00	77.544,00
B-5	65.515,00	85.300,00
C-6	101.790,00	132.327,00
C-7	111.970,00	145.560,00
C-8	123.165,00	160.114,50
D-9	133.110,00	173.043,00
D-10	146.421,00	190.350,00
D-11	161.061,00	209.343,00
D-12	177.180,00	230.334,00
E-13	194.884,50	253.350,00
14	159.732,00	207.651,60
15	214.371,00	278.682,00
16	175.705,20	228.420,00
17	235.806,00	306.574,50
18	193.273,20	251.211,60
19	259.387,50	337.204,50
20	212.616,00	276.400,80
21	285.325,50	370,923,00
22	233.874,00	304.038,00
23	313.857,00	408.013,50
24	257.245,20	334.418,40
25	282.967,20	367.857,00
26	311.265,00	404.645,00
27	342.391,00	445.108,00
28	376.628,40	489.616,00

ANEXO VIII

TABELA DE SALÁRIO HORA/AULA

GRUPO MAGISTÉRIO

NÍVEL	SALÁRIO HORA/AULA	
	A PARTIR DE 01.08.83	A PARTIR DE 01.11.83
Prof. s/Habilitação	330,75	430,65
A- 1	343,00	446,60
A- 2	377,30	491,26
B- 3	416,50	542,30
B- 4	458,14	596,49
B- 5	503,96	656,15
C- 6	678,60	882,18
C- 7	746,46	970,40
C- 8	821,10	1.067,43
D- 9	887,40	1.153,62
D-10	976,14	1.269,00
D-11	1.073,74	1.395,62
D-12	1.181,20	1.535,56
E-13	1.299,23	1.689,00
15	1.429,14	1.857,88
17	1.572,04	2.043,65
19	1.729,25	2.248,03
21	1.902,17	2.472,82
23	2.092,38	2.720,09

ANEXO IX

GRUPO MAGISTÉRIO - CÓDIGO MS-200

PARTE II - SUPLEMENTAR (PODER EXECUTIVO) CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGO	CÓDIGO	QUALIFICAÇÃO	CARGA HORÁRIA MENSAL	VENCIMENTO (CR$) A PARTIR DE 01.08.83	VENCIMENTO (CR$) A PARTIR DE 01.11.83
Orientador de Ensino	MS-201	Habilitação específica de 1º grau obtida em 3 anos.	100	40.850,00	53.105,00
		Habilitação de 2º grau em 4 anos e/ou 3 anos acrescido de 1 ano de Estudos Adicionais	100	44.921,00	58.398,00
		Licenciatura Curta	100	67.860,00	88.218,00
		Licenciatura Plena	100	88.740,00	115.362.00
Auxiliar de Educação	MS-202	1º Grau	100	30.600,00	39.780',00
Sub-Secretário de Escola de 2º Grau	MS-203	2º Grau	100	31.566,00	41.036,00

ANEXO X

GRUPO MAGISTÉRIO - CÓDIGO MS-200

PARTE II - SUPLEMENTAR (PODER EXECUTIVO) EMPREGOS EM REGIME DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

EMPREGOS	CÓDIGO	CARGA HORÁRIA MENSAL	SALÁRIO (EM Cr$) A PARTIR DE 01.08.83	A PARTIR DE 01.11.83
Orientador de Ensino	MS-201	100	40.850,00	53.105,00
Inspetor de Alunos	MS-204	240	30.600,00	39.780,00
Assistente Pedagógico	MS-205	150	133.110,00	173.043,00
Assessor Educacional	MS-206	100	88.740,00	115.362,00

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

ANEXO XI

FUNÇÕES DE DIREÇÃO E VICE-DIREÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO DO 1º GRAU

DENOMINAÇÃO	CARGA HORÁRIA	GRATIFICAÇÃO	
		A PARTIR DE 01.08.83	A PARTIR DE 01.11.83
FGE.1	40	37.959,00	49.347,00
FGE.2	20	28.077,00	36.500,00

Emenda nº 01/83

MENSAGEM Nº 0012

Fortaleza, em 16 de Agosto de 1983.

A Vereadora Nildes Alencar para oferecer parecer oral, em regime de urgência, Fortaleza 16-08-83 Única Discussão 1ª Presidente

Senhor Presidente:

Encontra-se, há dias, em tramitação nessa Egrégia Câmara, a Mensagem Nº 0010, de 01 do fluente mês, de nossa iniciativa, acompanhada do Projeto de Lei que reajusta os vencimentos do Magistério do Município e os valores mensais de retribuição dos cargos e das funções gratificadas que indica e dá outras providências.

Diante da aflitiva situação do funcionalismo e dos instantes apelos formulados em prol de suas legitimas reivindicações, houve, felizmente, em tempo oportuno, a confluência de demarches simultaneamente promovidas pelo Executivo Municipal e pelas expressivas representações políticas dessa Augusta Câmara, visando à conjugação de esforços em defesa de um objetivo comum.

Assim, compatibilizando-se as dificeis condições do erário da Prefeitura e as lídimas aspirações dos servidores municipais, conseguiu-se, por fim, uma solução conciliadora,

À Sua Excelência o Senhor
Vereador JOSÉ FIÚZA GOMES
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA EGRÉGIA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA

que atende aos justos reclamos das diversas correntes.

Como se trata, no caso, de projeto de iniciativa privativa do Prefeito, por expressa determinação constitucional, o Executivo ora encaminha a essa Ilustrada Casa a presente mensagem aditiva, através da qual sugere a modificação, em parte, de dispositivos da proposta inicialmente submetida à sua douta apreciação.

O critério adotado tem por objetivo precípuo amenizar a angustiosa situação do funcionalismo municipal,cujas agruras se agravam dia a dia em decorrência da espiral inflacionária, numa voracidade que corroi inexoravelmente o valor de nossa moeda e eleva os preços das utilidades.

Em observância à formula de consenso encontrada, propomos nova redação para os dispositivos do projeto de nossa autoria, a seguir indicados:

1º - O inciso II do § 3º do art. 4º passa a ter a seguinte redação:

"II - a partir de 1º de novembro de 1983,50% (cinquenta por cento), calculado este percentual sobre os valores pagos em julho e adicionados os valores resultantes aos valores vigentes em consequência do primeiro reajustamento."

2º - O art. 5º fica assim redigido:

CÂMARA MUNICIPAL

"Art. 5º - Nenhum provento de aposentadoria poderá ser inferior, no seu total, à importância mensal de Cr$ 11.750,00 (onze mil, setecentos e cinquenta cruzeiros), a partir de 1º de agosto de 1983, e de Cr$ 15.667,00 (quinze mil, seiscentos e sessenta e sete cruzeiros), a partir de 1º de novembro de 1983"

3º - O art. 6º e os seus §§ 1º e 2º passam a ter a seguinte redação:

"Art. 6º - As pensões ordinárias pagas pelo erário municipal ficam majoradas em 50% (cinquenta por cento), a partir de 1º de agosto de 1983, e em mais 50% (cinquenta por cento), a partir de 1º de novembro de 1983, calculado este último percentual sobre os valores pagos no mês de julho e adicionados os valores resultantes aos valores vigentes em consequência da primeira majoração."

§ 1º - Nenhuma pensão ordinária atribuída ao conjunto de dependentes de segurado falecido, do Instituto de Previdência do Município, será inferior a Cr$ 9.200,00 (nove mil e duzentos cruzeiros), a partir de 1º de agosto de 1983, e a Cr$ 12.266,00 (doze mil, duzentos e sessenta e seis cruzeiros), a partir de 1º de novembro de 1983".

§ 2º - Efetuado o rateio da pensão entre os dependentes, a cota atribuída à viúva, quando houver, não poderá ser inferior, em hipótese alguma, à quantia mensal de Cr$ 8.135,00 (Oito mil, cento e trinta e cinco cruzeiros), a partir de 1º de agosto de 1983, e a Cr$ 10.847,00 (dez mil, oitocentos e quarenta e sete cruzeiros, a partir de 1º de novembro de 1983".

CÂMARA MUNICIPAL

4º - O art. 18 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 18 - O Poder Executivo adaptará os Anexos integrantes desta Lei ao percentual a vigorar a partir de 1º de novembro de 1983, de conformidade com o que prescreve o inciso II do § 3º do art. 4º.

Dado o acréscimo de um dispositivo, constante da inserção do Art. 18, adota-se como fecho do diploma legal a seguinte norma:

"Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de agosto de 1983, revogadas as disposições em contrário."

Na persuasão de que a proposta ora formulada terá plena acolhida nessa Conspícua Câmara, prevalecemo-nos da oportunidade para reiterar a V. Exa. e aos seus ilustres pares protestos de elevado apreço e destinguida consideração.

DEPUTADO FEDERAL CÉSAR CALS NETO
PREFEITO DE FORTALEZA

Emenda nº 02/83

ANEXO III

SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

	VENCIMENTO		REPRESENTAÇÃO	
	01.08.83	01.11.83	01.08.83	01.11.83
	23.940	31.122	231.575	301.047

ANEXO IV

SECRETARIA DE FINANÇAS

NÍVEL	VENCIMENTO	
	01.08.83	01.11.83
ESF 01	30.600	39.780
ESF 02	33.048	42.962
ESF 03	35.692	46.400
ESF 04	38.547	50.111
ESF 05	41.631	54.120
ESF 06	44.961	58.449
ESF 07	48.558	63.125
ESF 08	52.443	68.176
ESF 09	56.638	73.629
ESF 10	61.169	79.520
ESF 11	66.062	85.881
ESF 12	71.347	92.751
ESF 13	77.055	100.172
ESF 14	83.219	108.185
ESF 15	89.876	116.839
ESF 16	97.066	126.186
ESF 17	104.831	136.280
ESF 18	113.217	147.182
ESF 19	127.935	166.316
ESF 20	138.170	179.621

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÂO DE REDAÇÂO FINAL

A COMISSÂO DE REDAÇÃO FINAL DÀ A SEGUINTE REDAÇÂO AO PROJETO DE LEI Nº 65/83.

Reajusta os vencimentos do pessoal de Magistério do Município e os valores mensais de retribuição dos cargos e das funções gratificadas' que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os valores mensais da retribuição a que fazem jus os ocupantes dos cargos de provimento em comissão e das funções gratificadas da Administração Direta, na área do Poder Executivo, passam a ser os constantes dos Anexos I e II, que ficam fazendo parte integrante desta Lei, observadas as datas de vigência alí indicadas.

Art. 2º - O salário-família devido ao funcionário público municipal, sujeito ao regime estatutário, passará a ser pago à razão de Cr$ 1.530,00(hum mil,quinhentos e trinta cruzeiros).

Art. 3º - A retribuição mensal do cargo de Secretário Municipal, compreendendo vencimento fixo e representação, passa a ter o valor constante do Anexo III desta Lei.

Art. 4º - Os proventos mensais dos aposentados e dos funcionários em disponibilidade serão atualizados a partir de 1º de agosto de 1983 e 1º de novembro de 1983, tomando-se como base do cálculo, para tal, os valores atribuídos por lei, com aquelas vigências, ao vencimento básico ou salário do cargo ou emprego em que o servidor passou à inatividade ou daquele que, por via de reclassificação ou transformação, o sucedeu.

§ 1º - Se a aposentadoria ou a disponibilidade houverem sido decretadas com proventos proporcionais, observar-se-á, na aplicação do critério estabelecido pelo "caput" deste artigo, a respectiva proporcionalidade, considerada a legislação vigente à época da inatividade.

§ 2º - Se o funcionário houver passado à inatividade com as vantagens de cargo em comissão ou de função gratificada, a atualização dos respectivos proventos, segundo o critério previsto neste artigo, far-se-á em relação às parcelas de vencimento, salário, representação ou gratificação de função, conforme o caso, considerada a correspondência com o nível, padrão ou símbolo do cargo, emprego ou função gratificada de origem.

§ 3º - Não havendo, na área da Administração Direta do Poder Executivo, cargo ou emprego que sirva de paradigma para a atualização de proventos, quer dos aposentados, quer dos funcionários em disponibilidade, na forma estabelecida neste artigo, sobre os mesmos, no seu total, incidirão os seguintes reajustamentos:

I - a partir de 1º de agosto de 1983, 50% (cinquenta por cento) sobre os valores do mês de julho;

II - a partir de 1º de novembro de 1983, 50% (cinquenta por cento), calculado este percentual sobre os valores pagos em julho e adicionados os valores resultantes aos valores vigentes em consequência do primeiro reajustamento.

§ 4º - Os critérios de reajustamento estabelecidos neste artigo, não se aplicarão aos inativos em cujos proventos tenha sido incluída, para efeito de integralização do respectivo total, parcela representada por vantagem financeira acessória de valor fixo, desde que não constituída por gratificação de função ou representação de cargo em comissão, devendo aqueles proventos, considerados como um todo indivisível, ser aumentados conforme o critério estabelecido no parágrafo anterior.

§ 5º - No caso dos funcionários que passaram à inatividade com proventos calculados com base em vencimentos constantes da Tabela de Níveis Salariais de 1 a 18 da Administração Direta do Poder Executivo, extinta pela Lei nº 5.566, de 30.04.82, os mesmos terão a parcela fixa dos seus proventos relativa ao respectivo vencimento calculada, observados os critérios de equivalência constantes no Decreto nº 6.244, de 03.12.82.

Art. 5º - Nenhum provento de aposentadoria poderá ser inferior, no seu total, à importancia mensal de Cr$ 11.750,00(onze mil,setecentos e cinquenta cruzeiros), a partir de 1º de agosto de 1983 e de Cr 15.667,00 (quinze mil, seiscentos e sessenta e sete cruzeiop), a partir de 1º de novembro de 1983.

Art. 6º - As pensões ordinárias pagas pelo erário municipal ficam majoradas em 50%(cinquenta por cento) a partir de 1º de agosto de 1983, e em mais 50% (cinquenta por cento), a partir de 1º de novembro de 1983, calculado este último percentual sobre os valores pagos no mês de julho e adicionados os valores resultantes aos valores vigentes em consequência da primeira majoração.

§ 1º - Nenhuma pensão ordinária atribuída ao conjunto de dependentes de segurado falecido do Instituto de Previdência do Município será inferior a Cr$ 9.200,00(nove mil e duzentos cruzeiros), a partir de 1º de agosto de 1983, e a Cr 12.266,00 (doze mil, duzentos e sessenta e seis cruzeiros), a partir de novembro de 1983.

§ 2º - Efetuado o rateio da pensão entre os dependentes, a cota atribuída à viúva, quando houver, não poderá ser inferior, em hipótese nenhuma, à quantia mensal de Cr$ 8.135,00(oito mil, cento e trinta e cinco cruzeiros), a partir de 1º de agosto de 1983, e a Cr+ 10.847,00 (dez mil,oitocentos e quarenta e sete cruzeiros), a partir de 1º de novembro de 1983.

Art. 7º - As pensões especiais, de caráter individual, não vinculadas ao salário mínimo, devidas pelo erário municipal, em razão de leis específicas, serão majoradas conforme o disposto no artigo 5º desta Lei.

Parágrafo Único - As pensões de que trata este artigo não se aplica o disposto no artigo 6º e seus parágrafos desta Lei.

Art. 8º - Os vencimentos dos Juízes Titulares, Juízes Substitutos e Auditores, em disponibilidade, do extinto Tribunal de Contas do Município, bem como os proventos dos aposentados em qualquer dos referidos cargos, considerados estes como aqueles no seu total, serão aumentados em conformidade com o disposto no artigo 6º desta Lei.

Parágrafo Único - Aos aposentados e disponíveis a quem se refere este artigo, não se aplicam as regras constantes do artigo 4º e seus parágrafos desta Lei, bem como, quanto aos disponíveis, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 9º da Lei nº 5.297, de 26 de agosto de 1980.

Art. 9º - Os valores mensais do vencimento básico dos cargos de provimento efetivo da Secretaria de Finanças do Município passam a ser os constantes do Anexo IV, parte integrante desta Lei.

Art. 10 - Ficam reajustados, na forma do Anexo V, parte integrante desta Lei, os valores do vencimento e salário dos cargos de provimento efetivo e das funções de contratado da Procuradoria Geral do Município.

Art. 11 - Os valores mensais dos vencimentos do pessoal efetivo da Administração Direta do Poder Executivo, são os constantes do Anexo VI, parte integrante desta Lei.

Art. 12 - Os proventos de aposentadoria dos Professores, Especialistas em Educação e Orientadores de Aprensiza-gem, que passaram à inatividade antes da vigência da Lei nº 5.305,de 12 de setembro de 1980(Estatuto do Magistério do Município de Fortaleza), serão reajustados, a partir de 1º de agosto de 1983 e a partir de 1º de novembro de 1983, adotando-se, no respectivo cálculo,o critério excepcionalmente estabelecido no § 3º do artigo 4º da presente Lei.

Art. 13 - As tabelas de retribuição do pessoal de Grupo MAGISTÉRIO, compreendendo cargos e funções sob os regimes' estatutários e da Consolidação das Leis do Trabalho, passa a ser as constantes dos Anexos VII, VIII, IX, X e XI, partes integrantes' desta Lei, observadas as vigências e cargas horárias de trabalhoalí estabelecidas.

Art. 14 - Os servidores que exercem funções ' gratificadas de Direção e Vice Direção de Escola de 1º Grau Municipal, símbolos FGE-1 e FGE-2 passarão a perceber a gratificação de efetivo exercício a ser calculada no percentual de 30%(trinta por cento) sobre os respectivos vencimentos ou salários.

Art. 15 - Os ocupantes dos cargos ou empregos constantes dos quàdros de que trata a Lei nº 5.479, de 23 de novembro de 1981, quando postos à disposição de outros órgãos públicos, perderão a Gratificação de Exercício, salvo se para ocupar cargo em comissão de Secretário Municipal ou equivalente ou dos símbolos CC.1, CC1A, CC.1B ou CC.2, por nomeação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 16 - As frações de cruzeiro, resultantes de aplicação de percentuais, na forma prevista nesta Lei, serão arredondadas para a unidade monetária imediatamente superior.

Art. 17 - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias dos órgãos por ela alcançados, podendo o Chefe do Poder Executivo suplementá-las, nos valores devidos, em caso de insuficiência de recursos.

"Art. 18 - O Poder Executivo adaptará os Anexos integrantes desta Lei ao percentual a vigorar a partir de 1º de novembro de 1983, de conformidade com o que prescreve o inciso II do § 3º do art. 4º.

"Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de agosto de 1983, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 16 de agosto de 1983.

Presidente

ANEXO I

CARGOS EM COMISSÃO

Em Cr$ 1,00

SÍMBOLO	VENCIMENTO		REPRESENTAÇÃO	
	01.08.83	01.11.83	01.08.83	01.11.83
CC.1	23.940	31.122	231.575	301.047
CC.1.A	21.420	27.846	158.193	205.651
CC.1.B	18.900	24.570	122.759	159.587
CC.2	17.640	22.932	104.306	135.598
CC.2.A	14.112	18.346	55.578	72.251
CC.3	10.584	13.759	35.114	45.648
CC.4	9.172	11.924	32.237	41.908
CC.5	5.644	7.337	20.777	27.010

ANEXO II

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Em Cr$ 1,00

SÍMBOLO	GRATIFICAÇÃO	
	01.08.83	01.11.83
FG.A.1	55.578	72.251
FG.1	37.529	48.787
FG.2	20.903	27.174
FG.3	10.452	13.588

ANEXO III

SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

	VENCIMENTO		REPRESENTAÇÃO	
	01.08.83	01.11.83	01.08.83	01.11.83
	23.940	31.122	231.575	301.047

ANEXO IV

SECRETARIA DE FINANÇAS

NÍVEL	VENCIMENTO	
	01.08.83	01.11.83
ESF 01	30.600	39.780
ESF 02	33.048	42.962
ESF 03	35.692	46.400
ESF 04	38.547	50.111
ESF 05	41.631	54.120
ESF 06	44.961	58.449
ESF 07	48.558	63.125
ESF 08	52.443	68.176
ESF 09	56.638	73.629
ESF 10	61.169	79.520
ESF 11	66.062	85.881
ESF 12	71.347	92.751
ESF 13	77.055	100.172
ESF 14	83.219	108.185
ESF 15	89.876	116.839
ESF 16	97.066	126.186
ESF 17	104.831	136.280
ESF 18	113.217	147.182
ESF 19	127.935	166.316
ESF 20	138.170	179.621

3. TABELA SUPLEMENTAR

Em Cr$ 1,00

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO	
	01.08.83	01.11.83
Escrivão	78.783	102.418
Escrevente	52.349	68.053
Oficial de Justica	52.348	68.052

4. ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (PESSOAL REGIDO PELA CLT)

Em Cr$ 1,00

DENOMINAÇÃO	CLASSE	VENCIMENTO	
		01.08.83	01.11.83
Procurador Judicial	JC.3	137.418	178.643
Procurador Judicial	JC.2	147.048	191.162
Procurador Judicial	JC.1	158.012	205.415
Assistente Jurídico	AJC.3	90.435	117.566
Assistente Jurídico	AJC.2	101.400	131.820
Assistente Jurídico	AJC.1	106.332	138.232

ANEXO . V

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

1. TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS MENSAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Em Cr$ 1,00

NÍVEL PG e LTO	VENCIMENTO	
	01.08.83	01.11.83
01	30.600	39.780
02	33.048	42.962
03	35.692	46.400
04	38.547	50.111
05	41.631	54.120
06	44.961	58.449
07	48.558	63.125
08	52.443	68.176
09	56.638	73.629
10	61.169	79.520
11	66.062	85.881
12	71.347	92.751
13	77.055	100.172
14	83.219	108.185

2. ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO)

Em Cr$ 1,00

DENOMINAÇÃO	CLASSE	VENCIMENTO	
		01.08.83	01.11.83
Procurador Fiscal	J	137.418	178.643
Procurador Fiscal	L	147.048	191.162
Procurador Fiscal	M	158.012	205.415
Procurador Judicial	J	137.418	178.643
Procurador Judicial	L	147.048	191.162
Procurador Judicial	M	158.012	205.415
Procurador Patrimonial	J	137.418	178.643
Procurador Patrimonial	L	147.048	191.162
Procurador Patrimonial	M	158.011	205.414
Assistente Jurídico	AJ.2	101.400	131.820
Assistente Jurídico	AJ.1	106.332	138.232

ANEXO VI

VENCIMENTOS ESCALONADOS DO PESSOAL EFETIVO

PARTE A: SERVIÇO DE CÕDIGOS: ADM, EN, OF, S, Z, SEP

Em Cr$ 1,00

PADRÃO	VENCIMENTOS	
	01.08.83	01.11.83
A	30.600	39.780
B	32.300	41.990
C	34.000	44.200
D	35.700	46.410
E	37.400	48.620
F	39.100	50.830
G	40.800	53.040
H	42.500	55.250
I	44.200	57.460
J	45.900	59.670
L	47.600	61.880
M	49.300	64.090
N	51.000	66.300

PARTE B: SERVIÇO DE CÕDIGO ANS

Em Cr$ 1,00

PADRÃO	VENCIMENTOS	
	01.08.83	01.11.83
A	87.090	113.217
B	95.805	124.547
C	105.383	136.998
D	115.920	150.696
E	127.515	165.770